

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO N. 0820526-35.2023.8.19.0004

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FÓRO REGIONAL DE ALCÂNTARA – COMARCA DE SÃO GONÇALO

APELANTE: DARLAN DA SILVA MAIA FARIA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II

RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEMANDA REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ANATOCISMO. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE REGISTRO. IOF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de apelação interposta pelo autor de demanda revisional contra a sentença que julgou liminarmente improcedente os pedidos de declaração da nulidade dos juros e encargos reputados por abusivos, repetição do indébito e compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Propósito recursal circunscrito ao exame da validade da estipulação contratual de juros capitalizados e das cobranças a título de tarifa de cadastro, tarifa de registro de contrato, e Imposto sobre Operações Financeira, todas pactuadas em sede de contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento de longa data sedimentado no verbete sumular n. 596 do E. STF, as disposições do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

4. Temática relativa à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que se encontra pacificada desde os julgamentos do Recurso Extraordinário n. 592.377 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316, nos quais restou assentada a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.



5. Adoção do sistema gálico de amortização (Price) que não reflete qualquer ilegalidade intrínseca, tampouco denota, isoladamente, a prática de anatocismo, incumbindo ao demandante o ônus de demonstrar as repercussões abusivas da adoção equivocada da metologia gálica no negócio controvertido.

6. Laudo pericial contábil que se limitou a recalcular o débito com a incidência de juros simples, contrariando os expressos termos da avença entabulada pelo apelante.

7. Pretensão revisional contra a tarifa de cadastro que encontra expresso óbice no verbete sumular n. 566 do E. STJ, segundo o qual nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

8. Validade da cobrança a título de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Conforme entendimento repetitivo exarado pelo E. STJ, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Financiamento que foi validamente avençado com base em informações claras, adequadas e objetivas acerca dos valores e encargos incidentes sobre o débito. Apelante que não logrou demonstrar qualquer abusividade passível de rechaço, ônus que lhe era afeto, por força do art. 373, I do Código de Processo Civil.

10. *Thema decidendum* que se encontra amplamente pacificado no âmbito dos tribunais superiores, seja por meio de seus verbetes sumulares, seja por força de entendimentos exarados em sede repetitiva, tornando a demanda passível de resolução liminar, na forma admitida pelo art. 332, I e II, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

11. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 332, art. 370, art. 373, I; Código Civil, art. 1.116, art. 1.118; Lei n. 6.404/1976, art. 219, II, art. 227.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 596/STF; Súmula 382/STJ; Súmula 539/STJ; Súmula 541/STJ; Súmula 566/STJ. ADI 2316, Min. Rel. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julg. 01.07.2024, STF; RE 592377, Min. Rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julg. 04.02.2015, STF; REsp n. 1.061.530/RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julg. 22.10.2008, STJ; REsp n. 973.827/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julg. 08.08.2012, STJ; REsp n. 1.251.331/RS, Min. Rel. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julg.

28.08.2013, STJ; REsp n. 1.255.573/RS, Min. Rel. Isabel Gallotti, Segunda Seção, julg. 28.08.2013, STJ; REsp n. 1.578.553/SP, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julg. 28.11.2018, STJ; AgRg no AREsp n. 340.662/RJ, Min. Rel. Raul Araújo, Quarta Turma, julg. 12.02.2015, STJ; Apelação Cível n. 0831284-34.2024.8.19.0038, Des. Rel. André Luiz Cidra, julg. 28.11.2024, Vigésima Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação Cível n. 0816323-72.2023.8.19.0087, Des. Rel. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, julg. 06/02/2025, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação Cível n. 0002546-25.2025.8.19.0203, Des. Rel. Cintia Santarém Cardinali, julg. 13.08.2025, Quinta Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação Cível n. 0802880-54.2024.8.19.0205, Des. Rel. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, julg. 20.02.2025, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação Cível n. 0816750-15.2023.8.19.0008, Des. Rel. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, julg. 27.02.2025, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. **0820526-35.2023.8.19.0004** em que é apelante **DARLAN DA SILVA MAIA FARIA** e apelado **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II**.

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar conforme a certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de demanda revisional ajuizada por Darlan da Silva Maia Faria contra o Fundo de Invest. em Direitos Creditórios Aloha I, alegando, em síntese, que celebrou contrato para financiamento de veículo automotor, em que foram estipulados juros e encargos abusivos, nomeadamente, juros capitalizados mensalmente (anatocismo), tarifa de cadastro, tarifa de registro de contrato; e cobrança de IOF.

Sentença de improcedência liminar do pedido prolatada pelo Magistrado Guilherme Rodrigues de Andrade sob o id. 98809042, conforme fundamentação a seguir transcrita:

Segundo o artigo 332, incisos I e II, do CPC:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de SÚMULA do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de RECURSOS REPETITIVOS”;

Na questão trazida aos autos, observa-se a desnecessidade de fase instrutória, uma vez que os pedidos do autor contrariam Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como entendimento firmado em sede de julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, com relação ao ANATOCISMO (capitalização mensal de juros), cumpre ressaltar que, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente em vigor como Medida Provisória n. 2.170-36/2001, passou a ser possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000.

A questão, atualmente, é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, contando, inclusive, com recente enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 539, STJ - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000”.

Todavia, a possibilidade de cobrança de juros sobre juros deve vir pactuada de forma expressa e clara, sendo certo que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Neste sentido, vide a Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso em tela, há previsão contratual de cobrança de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, sendo certo que a parte autora tinha pleno conhecimento do respectivo percentual.

Com relação à TARIFA DE CADASTRO, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seu entendimento, no sentido de que, “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”, conforme a Súmula 566 daquela Corte.

Desta forma, nada impede a cobrança da referida tarifa.

Em tempo, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1578553, analisado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento pela “VALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento

de despesa com o REGISTRO DO CONTRATO, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado, e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (REsp

1578553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

No caso dos autos, todavia, é perfeitamente possível concluir que o serviço foi devidamente prestado, conforme se pode extrair do site do Detran, no qual se consta o registro do gravame da alienação fiduciária (https://www.detran.rj.gov.br/_monta_aplicacoes.asp?cod=16&tipo=crlv).

Sobre a COBRANÇA DO IOF, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o seu entendimento no sentido de que “podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, conforme se extrai do julgamento do REsp 1251331 / RS, analisado pela Segunda Seção, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Sendo assim, nada impede a cobrança do valor referente ao IOF, desde que previsto em contrato, o que ocorreu no caso em tela.

Não bastassem os argumentos acima, cabe salientar que ainda que houvesse qualquer ilegalidade nos referidos encargos acessórios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1639320, também analisado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento de que “A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS DO CONTRATO NÃO DESCARACTERIZA A MORA (Tema Repetitivo 972 - REsp 1639320/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)”.

Observa-se, portanto, que o pedido revisional da parte autora encontra-se em colidência com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em súmula e em recursos repetitivos, motivo pelo qual deve ser dispensada a fase instrutória, com a respectiva prolação de sentença de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, na forma do artigo 332, I e II, e artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, na forma do artigo 90 do CPC, observando-se, entretanto, a gratuidade de justiça que concedo tão somente para o caso de não haver interposição de recurso, nos termos do artigo 98, §§2º, 3º e 8º do CPC.

Inconformado, o autor interpôs apelação sob o id. 102143991, arguindo, em sede preliminar, que o feito não admitia julgamento liminar ante a necessidade de análise técnica do contrato. No mérito, reitera a ilegalidade da estipulação contratual de juros capitalizados e das cobranças a título de tarifa de cadastro, tarifa de registro de contrato, e Imposto sobre Operações Financeira, todas pactuadas em sede de contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor.

Mantida a sentença por decisão sob o id. 152539197.

A tempestividade recursal foi certificada no id. 147834351.

Uma vez citado, o réu ofereceu contrarrazões no id. 166240647, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aloha I foi incorporado pelo Fundo de

Investimento em Direitos Creditórios Tempus II. No mérito, defende a legalidade dos juros e demais encargos previstos no financiamento.

A tempestividade das contrarrazões foi certificada no id. 220448522.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Defiro, em sede preliminar, a gratuidade de justiça postulada pelo apelante, considerando a documentação concernente ao estado de hipossuficiência acostada entre os ids. 69106621 e 69106624.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de improcedência liminar do pedido, prolatada nos autos de ação revisional em que pretendia o autor questionar a validade dos encargos estipulados no âmbito de contrato de financiamento celebrado com o réu para fins de aquisição de veículo automotor.

Em sede de contrarrazões, o réu, ora apelado, arguiu sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aloha I foi objeto de incorporação pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Tempus II, conforme decisão exarada em Assembleia Geral e Especial de Cotistas celebrada no dia 31.10.2024.

De fato, segundo se infere da ata encartada sob o id. 166242405, deliberou-se em Assembleia Especial de Cotistas pela incorporação do fundo apelado pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Tempus II, com a transferência da totalidade de ativos, passivos, direitos, obrigações e responsabilidades da Classe Incorporada à Classe Incorporadora.

Na esteira do que dispõe o art. 1.116 do Código Civil, na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Vale citar, ainda, a definição vertida no art. 227 da Lei n. 6.404/1976, nos termos da qual a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Assim, por força da incorporação, extingue-se a personalidade jurídica da sociedade incorporada, cujo patrimônio passa a integrar, mediante sucessão, o respectivo patrimônio da sociedade incorporadora.

Conforme sinaliza o art. 1.118 do Código Civil, aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. Em idêntico sentido, prescreve o art. 219, II, da Lei n. 6.404/1976, que a companhia se extingue pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Diante do panorama acima delineado, observa-se que a hipótese não concerne à legitimidade *ad causam*, mas à sucessão processual, pois o fundo apelado estava ativo e era o detentor do crédito controvertido tanto à época da propositura da demanda, em 24.07.2023, quanto à época da prolação da sentença, em 29.01.2024, sendo incorporado tão somente após a deliberação tomada no dia 31.10.2024, segundo se colhe da ata assemblear sob o id. 166242405.

Neste contexto, considerando que a aludida incorporação e consequente extinção do fundo apelado foi efetivada em momento posterior à prolação da sentença, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva, mas de regularização do polo passivo através do ingresso e habilitação nos autos do fundo incorporador.

In casu, segundo se extrai da procuração acostada sob o id. 166242406, o patrono habilitado nos autos possui mandato forense em nome do fundo incorporador (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Tempus II), encontrando-se, pois, devidamente habilitado nos autos mediante regular representação processual.

Saliente-se, ainda em sede preliminar, que o *thema decidendum* se encontra amplamente pacificado no âmbito dos tribunais superiores, seja por meio de seus verbetes sumulares, a exemplo dos enunciados n. 382, 539, 541 e 566, todos do E. STJ, seja por força de entendimentos exarados em sede repetitiva (temas 25, 621 e 958, do E. STJ), tornando a demanda passível de resolução liminar, na forma admitida pelo art. 332, I e II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, colacionam-se os seguintes arestos deste E. TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO E TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO, ALÉM DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO RELATIVO À COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS E DE SEGURO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. CABIMENTO. CONFORMIDADE COM SÚMULAS Nº 539 E Nº 541 DO STJ, BEM COMO COM SÚMULAS Nº 382 DO STF E Nº 596 DO STF. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS PRATICADAS PREVISTAS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO RESTOU VERIFICADA, INEXISTINDO CUMULAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(0802880-54.2024.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 20/02/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO FUNDADO EM ALEGADA APLICAÇÃO DE JUROS ACIMA DO MERCADO E ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR ALEGANDO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AFIRMA NÃO SER CASO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, VEZ QUE NECESSÁRIA A PROLAÇÃO DE DESPACHO SANEADOR E PRODUÇÃO DE PROVAS. NO MÉRITO,



SUSTENTA A ILEGALIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO. RECURSO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA.

- DA PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES À CORRETA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. ALÉM DISSO, NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE O JULGADOR INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE JULGUE DESNECESSÁRIAS OU MERAMENTE PROTETATÓRIAS.

- DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR: O CPC/15 ESTABELECE EM SEU ART. 332, I, QUE NAS CAUSAS QUE DISPENSEM FASE INSTRUTÓRIA, O MAGISTRADO JULGARÁ LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO QUE CONTRARIAR SÚMULA PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PROLAÇÃO DE DESPACHO SANEADOR OU PRODUÇÃO DE PROVAS, NOS PROCESSOS JULGADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 332 DO CPC.

- DO MÉRITO: A MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE LITÍGIO ALICERÇA-SE NOS ENUNCIADOS 539 E 541 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE FIRMARAM O ENTENDIMENTO QUE PERMITIU A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INTERIOR A UM ANO, EM CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. O CONTRATO, OBJETO DO LITÍGIO FOI CELEBRADO EM 31/08/2018. INCONTROVERSA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. QUANTO ÀS TAXAS DE JUROS APLICADAS, DEVE PREVALECER O ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ (SÚMULA 382), QUE PERMITE A APLICAÇÃO DE TAXAS DE JUROS SUPERIORES A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, SÓ FICANDO RESTRITA À MÉDIA DO MERCADO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM CONSIDERADO ABUSIVAS TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA, AO DOBRO OU AO TRÍPLO DA MÉDIA DO MERCADO. NO CASO EM EXAME, É SUFICIENTE REALIZAR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA CONSTATAR QUE AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADAS PELO RÉU NÃO ULTRAPASSAM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0002546-25.2025.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 13/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Descabe, portanto, cogitar-se de eventual cerceamento de defesa, tampouco da necessidade de ulterior dilação probatória de cunho técnico para o adequado deslinde do feito, porquanto o exame da legalidade das estipulações impugnadas depende tão somente da leitura da avença celebrada entre as partes.

Frise-se que o Magistrado, na condição de destinatário das provas, pode indeferir as dilações probatórias que julgue desnecessárias ou meramente protetatórias, conforme lhe faculta o parágrafo único do art. 370, do Código de Processo Civil, mormente em casos como o vertente, em que a matéria controvertida encontra ampla sedimentação jurisprudencial.

Superadas as questões preliminares arguidas, passa-se ao exame do *meritum causae*.

Exsurge dos autos que no dia 15.08.2022, o apelante celebrou contrato de financiamento para a aquisição de um veículo automotor avaliado no valor de R\$ 60.000,00, obrigando-se ao pagamento de uma entrada no valor de R\$ 22.845,00, seguida do pagamento de 60 parcelas mensais no importe de R\$ 1.495,63, conforme se colhe da cédula de crédito bancário sob o id. 166242401.

A cédula de crédito bancário foi originariamente emitida em nome da instituição Creditas Sociedade de Crédito Direto S.A., sendo posteriormente transferida, mediante endosso em preto, ao fundo ora apelado (fl. 11 do id. 69106620).

Ao valor do veículo financiado foram acrescidos R\$ 2.521,88, a título de despesas vinculadas ao financiamento, R\$ 298,87, a título de registro de contrato, R\$ 1.100,00, a título de tarifa de cadastro, e R\$ 1.123,01, referentes ao IOF.

Segundo se colhe da documentação que instrui a petição inicial, os juros remuneratórios foram ajustados nos percentuais de 3,2% ao mês e 45,93% ao ano.

No tocante à capitalização mensal de juros, vale citar, inicialmente, que “as disposições do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”, consoante entendimento de longa data sedimentado no verbete sumular n. 596 do E STF.

Igualmente, decidiu o E. STJ em caráter repetitivo que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02 (Tema 25, REsp. 1.061.530/RS).

Trata-se, ademais, de entendimento jurisprudencial sumulado, segundo se infere do verbete sumular n. 382 do E. STJ, cujo teor dispõe: “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Saliente-se que a temática relativa à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, se encontra pacificada desde os julgamentos do Recurso Extraordinário n. 592.377 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316, nos quais restou assentada a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

No âmbito infraconstitucional, o E. STJ editou o verbete sumular n. 539, segundo a qual “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Vale citar, ainda, a tese repetitiva firmada pela Segunda Seção do E. STJ no bojo do julgamento do REsp. 973.827/RS (tema 247), *in verbis*: “a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A

previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Compulsando-se os autos, constata-se que o autor foi previamente informado acerca da capitalização mensal de juros, seja por meio da cláusula 2.1 das condições de pagamento, seja por meio da previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros, segundo consta do quadro resumo que acompanha a cédula de crédito sob o id. 166242401.

Logo, constata-se que o autor tomou prévia e inequívoca ciência sobre a estipulação dos juros anuais em percentual superior ao equivalente a doze vezes a taxa mensal de juros (3,2% ao mês e 45,93% ao ano), inexistindo abusividade passível de censura na espécie.

Há de se prestigiar, portanto, a inteligência vertida no verbete sumular n. 541 do E. STJ, segundo o qual *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

No que tange à metodologia de amortização adotada pela instituição demandada, insta frisar que a pura e simples adoção do Sistema Price não reflete qualquer ilegalidade, incumbindo ao demandante demonstrar as repercussões abusivas advindas da adoção equivocada da metodologia gálica no negócio controvertido, ônus do qual não se desvencilhara.

Com efeito, o laudo pericial contábil acostado sob o id. 69106637, limitou-se a recalcular o débito controvertido a partir da incidência de “juros simples”, expurgando a capitalização dos juros ao arrepio dos termos expressamente convencionados e aquiescidos pelo autor, com esboço isolado na equivocada premissa de que o Sistema Price padeceria de ilegalidade intrínseca, independentemente da correção ou incorreção de sua utilização.

Destaque-se, ademais, que a metodologia Price oferece maior estabilidade e previsibilidade ao consumidor, uma vez que permite a estipulação em valores fixos e pré-definidos das parcelas mensais a serem adimplidas.

Neste sentido, oportuno trazer à baila o seguinte precedente do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÁTER ABUSIVO DA TAXA DE JUROS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de fundamentação e de pertinência dos dispositivos legais tidos por violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste tribunal.
2. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, da matéria infraconstitucional suscitada.
3. O simples fato de o contrato em questão ser do tipo de adesão, com previsão no art. 54 do CDC, não o torna nulo, devendo ser demonstrada a

ilegalidade de cada uma das cláusulas que o recorrente busca extrair da avença.

4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 340.662/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 5/3/2015.)

Igualmente, no âmbito desta E. Corte Fluminense de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INSURGÊNCIA QUANTO À METODOLOGIA ADOTADA EM RELAÇÃO AOS JUROS. ABUSIVIDADE AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO GAUSS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE (CLÁUSULA CONTRATUAL DE Nº 24, ITEM III). PRESERVAÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE SOMENTE ESTARÁ CONFIGURADA QUANDO DEMONSTRADA A ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR NO VALOR FINAL DO CONTRATO OU COMPROVADA A UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DESTE MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO NO CONTRATO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0831284-34.2024.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 28/11/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

No que toca à impugnação encetada contra a cobrança denominada tarifa de cadastro, a pretensão revisional encontra expresso óbice no verbete sumular n. 566 do E. STJ, segundo o qual “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*”

Trata-se, portanto, de cobrança válida e expressamente pactuada, segundo se colhe das condições de financiamento à fl. 5 e do quadro resumo à fl. 4, ambos referentes à cédula de crédito sob o id. 166242401.

Em relação aos custos concernentes ao registro do contrato, repousa pacífica a orientação jurisprudencial que reconhece a validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, consoante a tese repetitiva exarada pelo E. STJ por ocasião do julgamento do tema 958.

Acerca das cobranças a título de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), convém mencionar que a matéria não desperta maiores controvérsias desde o julgamento do tema repetitivo n. 621, pela Segunda Seção do E. STJ, cuja tese firmada dispôs que “*podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*”

Trata-se de entendimento que se coaduna à remansosa jurisprudência deste E. TJRJ, segundo refletem os arestos abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR.

1. A parte autora ajuizou ação de revisão contratual, questionando a taxa de juros, anatocismo, tarifa de cadastro, tarifa de registro, seguro e comissão de permanência.

2. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

3. A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor.

4. No que se refere ao percentual de juros, é sabido que, acorde à iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem assim desta Egrégia Corte Estadual, é perfeitamente possível a cobrança de juros acima do patamar de 12% ao ano. Entretanto, ainda que se reconheça tal possibilidade, isto não significa dizer que inexistem limites para os juros contratuais, já que deverão observar os valores médios de mercado.

5. Destaca-se que, eventual abusividade na pactuação dos juros deve ser cabalmente demonstrada.

6. Sendo certo que, para se identificar a abusividade da taxa dos juros remuneratórios fixados no contrato, o Superior Tribunal de Justiça fixou como parâmetro as taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, com base em precedentes jurisprudenciais daquela Corte (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

7. In casu, ao se analisar o contrato estipulado entre as partes e a tabela de taxa de juros do Banco Central, a taxa de juros 2,95% aplicada no contrato (aquisição de veículos) se encontra acima da taxa média de juros, contudo, não se superior ao triplo da taxa média do mercado (eis que a média do mercado para tal contratação em 31.03.2023 era de 2,130% que é o resultado da soma das 44 instituições financeiras que realizaram o contrato de financiamento de veículo na época contratada, essa soma totalizando R\$ 93,73/44= 2,130%). Assim, não restou comprovada a alegada abusividade.

8. Anatocismo.

9. O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento, que diz em ser possível a capitalização mensal de juros em período inferior a 01 (um) ano, desde que previamente estipulada. Súmulas 539, do STJ e 541, do STJ.

10. Voltando os olhos para o caso concreto, positiva-se que a capitalização foi devidamente demonstrada, uma vez que a taxa mensal de juros 2,95% x 12 remonta o percentual de 35,4%, valor inferior à taxa de juros anual informada no contrato de 41,72%. Assim, não lhe assiste razão em sua impugnação.

11. Tarifa de Cadastro.

12. Julgamento do recurso especial Resp nº 1.251.331, cuja decisão foi publicada em 24 de outubro de 2013, tendo ocorrido seu trânsito em julgado em 10 de fevereiro de 2014, o Superior Tribunal de Justiça entendeu no sentido de que a cobrança de TAC e TEC são permitidas em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, desde que expressamente prevista.

13. Súmula nº566, do STJ.

14. Além do que, posicionou-se no sentido da legalidade da cobrança de Tarifa de Cadastro, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre a instituição bancária e o cliente, devendo ser analisada a abusividade da cobrança caso a caso, não podendo ser cobrada cumulativamente.

15. Assim, legítima cobrança da Tarifa de Cadastro, in casu, não havendo que se falar em nulidade.



16. No que tange às tarifas comumente inseridas em contratos de financiamento, dentre elas a denominada "tarifa de registro de contrato", foi analisada pela Segunda Seção do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, referente ao Tema nº 958 dos recursos repetitivos.
17. No caso em julgamento, a tarifa de registro se encontra expressamente prevista no contrato (indexador 86878297) com o valor devidamente informado.
18. Ademais, constata-se que a parte autora, ora apelante, alega de forma genérica a cobrança de tal encargo, não comprovando a inexecução do serviço; além de não haver evidências de que o valor cobrado (R\$ 316,52) se encontre em desconformidade com os usualmente praticados pelo mercado, não havendo que se falar em onerosidade excessiva na referida cobrança.
19. Quanto à cobrança de seguro de proteção financeira, a matéria foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, tema 972, em sede de recursos repetitivos.
20. Verifica-se, desta feita, que a estipulação de seguro sem que o consumidor tenha alternativa de contratá-lo ou não, configura verdadeira venda casada, conforme preceituado no art. 39, I, do CDC.
21. No presente caso, constata-se que o seguro foi regularmente formalizado, em documento apartado ao contrato de financiamento, evidenciando a liberdade a autora, apelante, de contratá-lo (indexador 86878297).
22. Logo, não se constata a abusividade da cobrança do aludido seguro.
23. Comissão de Permanência.
24. Saliente-se que a jurisprudência consolidada do STJ vem entendendo pelo afastamento da cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo moratório.
25. Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do STJ.
26. Não se verifica a cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos moratórios, razão pela qual não merece acolhimento sua irresignação recursal.
27. Manutenção da sentença.
- DESPROVIMENTO DO RECURSO.
- (0816323-72.2023.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 06/02/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta objetivando a concessão da gratuidade de justiça e a reforma da sentença.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar a ocorrência de abusividade acerca dos juros aplicados no contrato e possibilidade de capitalização.

III. Razões de decidir

3. Pleito de concessão de gratuidade de justiça que não se conhece, eis que o benefício foi deferido por ocasião da prolação da sentença.

4. Autor que pleiteia a revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira, alegando cobranças exorbitantes e abusivas a título de juros elevados, seguro, registro de contrato, cadastro e IOF.

5. Ausência de impugnação expressa aos fundamentos da sentença em relação ao reconhecimento da licitude na cobrança relativa à tarifa de cadastro, IOF e seguro.

6. Entendimento consolidado na Súmula 596 do STF no sentido de que as disposições do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por



instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

6.1. Parâmetros fixados pelo STJ, no sentido de que seria abusiva taxa de juros superior a uma vez e meia, duas ou três vezes a média do mercado, conforme o caso concreto.

6.2. Contrato que prevê a cobrança de juros remuneratórios mensais de 3,54%, ao mês e 51,73%, ao ano. Taxa de juros que não diverge daquela utilizada pelo mercado, em operações de crédito similares.

7. De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, a capitalização de juros é permitida, desde que expressamente prevista no contrato. Negócio jurídico firmado entre as partes que estabelece, de forma clara, a ocorrência da capitalização mensal dos juros (taxa anual superior ao duodécuplo da mensal).

8. Sentença mantida na íntegra.

IV. Dispositivo

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

Dispositivo relevante citado: Artigo 192 §3º do Constituição Federal.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº. 121, 596 STF. Súmulas 539 e 541 do STJ. AgRg no AREsp 469333/RS, Quarta Turma, julg. 04/08/2016, publ. DJe 16/08/2016, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. REsp nº 973.827/RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgamento: 08/08/2012. 0007514-77.2020.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 27/04/2023 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0828359-50.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 27/04/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. (0816750-15.2023.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 27/02/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

Consideradas as premissas fáticas e jurisprudenciais retro alinhavadas, há de se concluir que o apelante veicula, em verdade, pretensão calcada em mero arrependimento quanto ao financiamento avençado, certo de que de que foi previamente informado em termos claros, adequados e objetivos acerca dos valores e encargos incidentes sobre o débito, contra os quais não logrou demonstrar qualquer abusividade passível de rechaço, ônus que lhe era afeto, por força do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença nos termos em que lançada.

Condena-se o apelante, em consequência, ao pagamento das despesas processuais e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos estatuídos pelo art. 82, § 2º, e pelo art. 85, *caput* e § 2º, ambos do Código de Processo Civil, observada a ressalva do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR